TC nº 72-002.975.03-99

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SFMSP. Fornecimento de urnas e caixões. REGULAR. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-002.975.03-99 e 72-002.991.03-45

2.845ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 21/10/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.839ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos do Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator, com relatório e voto, JOÃO ANTONIO – Revisor, com declaração de voto apresentada, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, em julgar regular a Execução do Compromisso de Fornecimento 02/2002, pelo período de outubro de 2002 a abril de 2003, uma vez que "o contrato obedeceu o pactuado".

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de dezembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Primeiro cabe informar que estes autos são acompanhados do TC 72-002.975/03-99, que versa sobre o acompanhamento da execução do período de outubro de 2002 a abril de 2003, onde todos os órgãos técnicos acompanharam as conclusões de fls.16 /22 da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que considerou:

"4.1 – A análise das principais cláusulas do Compromisso de Fornecimento 02/2002, e os exames documentais realizados referentes ao período de outubro/2002 a abril /2003, evidenciaram que a execução do contrato obedeceu o pactuado(item 3.2). O valor da despesa referente ao período de outubro/02 a abril/2003 no valor de R$ 678.821,68 [seiscentos e setenta e oito mil oitocentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos], encontra-se regular (item 3.3.b)".

Sem mais, passamos a relatar o TC 72-002.991/03-45.

Trata o presente da análise da Concorrência 04/01, do Compromisso de Fornecimento 02/02 e dos Termos Aditivos 01, 02 e 03, firmados entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo e a empresa Indústria e Comércio de Madeira JR Ltda., para fornecimento de urnas e caixões.

Após análises desenvolvidas às fls. 207 a 216, o Órgão Técnico concluiu pela regularidade do Termo 2 e pela regularidade, com as ressalvas abaixo transcritas, dos Termos Aditivos 1e 3: "o Termo Aditivo 1 não foi datado; o Termo Aditivo 3 não foi assinado pelas partes; os termos Aditivos 1 e 3 não foram publicados".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 404/408, opinou pelo acolhimento das justificativas apresentadas pela Origem com relação ao reajuste de preços e pela relevação da falta de assinatura do Termo Aditivo 3, não opinando sobre a falta de publicação dos Termos Aditivos 1 e 3.

A Origem, em sua defesa, admitiu que a primeira versão do Termo Aditivo 3, fornecida aos auditores, não estava assinada nem carimbada com a menção da publicação, e que, desconhecendo os motivos, somente depois foi fornecida a cópia regularizada.

No entanto, a Assessoria Jurídica de Controle e Auditoria opinaram que o Termo Aditivo 3 "não fora assinado e nem publicado no momento oportuno, mas sim posteriormente."

Com relação à falta de data no Termo Aditivo 1 e à falta de sua publicação, a Origem nada declarou.

Portanto, tendo em vista a ausência de informações que tivessem o condão de alterar seu entendimento, a Especializada ratificou suas conclusões anteriores decorrentes das análises procedidas às fls. 207/216.

Regularmente intimada (fls. 363), a Origem prestou novos esclarecimento acerca do objeto do TA 03, juntando na oportunidade diversos documentos que embasaram as providências por ela adotadas (fls. 373/388).

Ao analisar a resposta da origem, a Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer onde reiterou sua posição outrora esposada no sentido do acolhimento excepcional do ajuste (fls. 428/431).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação quanto ao acrescido, entendeu estarem justificados os atos praticados pela Origem, opinando pelo acolhimento dos instrumentos em análise (fls. 391/392).

A Secretaria Geral, após a análise dos autos, concluiu como "justificados os atos praticados pela Origem quanto aos ajustes em exame e, ante a ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário, opino pelo acolhimento da Concorrência 04/01, do Compromisso de fornecimento 02/2002, dos Termos de Aditamento 01, 02 e 03".

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Trata o presente da análise da Concorrência 04/01, do Compromisso de Fornecimento 02/02 e dos Termos Aditivos 01, 02 e 03, firmados entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo e a empresa Indústria e Comércio de Madeira JR Ltda., para fornecimento de urnas e caixões.

Em Julgamento Conjunto o TC 72-002.975/03-99, que versa sobre o acompanhamento da execução do referido Termo de Fornecimento do período de outubro de 2002 a abril de 2003.

Após análises desenvolvidas, a Auditoria concluiu pela regularidade da Concorrência 04/01, do Compromisso de Fornecimento 02/02 e dos termos Aditivos 01, 02 e 03, contudo foram feitas as seguintes ressalvas:

"a) O Termo Aditivo 01 não se encontra datado;

b) Ausência da publicação do Termo Aditivo 01, contrariando o art. 26 da Lei Municipal 13.278/2002;

c) Ausência da publicação do Termo Aditivo 03, contrariando o art. 26 da Lei Municipal 13.278/2002;

d) O Termo Aditivo 03 não se encontra assinado pelas partes, descumprindo a cláusula terceira do ajuste".

Depois de intimada a origem, e apresentadas as suas justificativas, a Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer onde reiterou sua posição outrora esposada no sentido do acolhimento excepcional do ajuste.

A Secretaria Geral deste Tribunal de Contas acompanhou todas as conclusões da Auditoria e da Assessoria de Controle Externo, e considerou: "justificados os atos praticados pela Origem quanto aos ajustes em exame e, ante a ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário, [opinou] pelo acolhimento da Concorrência 04/01, do Compromisso de fornecimento 02/2002, dos Termos de Aditamento 01, 02 e 03".

Em que pesem os entendimentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, as irregularidades apontadas pela Auditoria as fls. 220/221 mantiveram-se durante toda a instrução.

A extemporaneidade da publicação é evidente, pois a assinatura do Termo data de 21 de maio de 2003, enquanto a publicação se deu em 2 de julho de 2003, contrariando o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

> *"Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na Imprensa Oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei"*

Ademais, as irregularidades apontadas não podem ser consideradas como mera ressalvas por se tratarem de ofensas à Legislação Federal e Municipal.

Quanto a Execução do ajuste, tratado no TC 72-002.975/03-99, todos os órgãos técnicos acompanharam as conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que o considerou regular, senão vejamos: "4.1 – A análise das principais cláusulas do Compromisso de Fornecimento 02/2002, e os exames documentais realizados referentes ao período de outubro/2002 a abril/2003, evidenciaram que a execução do contrato obedeceu o pactuado (item 3.2).

O valor da despesa referente ao período de outubro/02 a abril/2003 no valor de R$ 678.821,68 [seiscentos e setenta e oito mil oitocentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos], encontra-se regular(item 3.3.b)".

Em face do exposto, e com amparo nas conclusões alcançadas pela Coordenadoria VI de que "o Termo Aditivo 1 não foi datado; o Termo Aditivo 3 não foi assinado pelas partes" e, principalmente, que "os termos Aditivos 1 e 3 não foram publicados", o que fere o Princípio Constitucional da

Publicidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, nos artigos 3 e 61 da Lei 8.666/93, e no artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02, irregularidade esta que levaria à declaração de nulidade dos Termos não publicados, JULGO IRREGULAR a Concorrência 04/01, o Compromisso de Fornecimento 02/02 e os Termos Aditivos 01 e 03.

Quanto ao Termo Aditivo 02, em que pesem os pareceres tenham atestado a sua regularidade formal, o fato é que o Termo Aditivo que o antecedeu, Termo Aditivo 1, está maculado por uma grave irregularidade, qual seja, a falta de publicação, o que fere o Principio Constitucional da Publicidade (previsto no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 61 da Lei 8.666/93).

Uma vez que não há como dar tratamento diverso a ato acessório se o principal está maculado, JULGO IRREGULAR o Termo Aditivo 2 em razão do princípio da acessoriedade, cuja aplicação, nesses casos, é pacífica nesta Corte.

No que tange à Execução de que trata o TC 72-002.975/03-99, onde as conclusões unânimes dos órgãos técnicos deste Tribunal de Contas, bem como da Secretaria Geral, consideraram regular a execução, visto que "o contrato obedeceu o pactuado" e cujos fundamentos adoto como razões de decidir, JULGO REGULAR a Execução do Compromisso de Fornecimento 02/2002 pelo período de outubro de 2002 a abril de 2003.

Declaração de Voto

Cuidam os autos do TC 72-002.991/03-45 da análise da Concorrência nº 04/01, do Compromisso de Fornecimento nº 02/02 e dos Termos Aditivos nºs 01, 02 e 03/2003, firmados entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo e a empresa Indústria e Comércio de Madeira JR Ltda., para fornecimento de urnas e caixões.

Em julgamento conjunto, o TC 2.975/03-99, que versa sobre o acompanhamento da execução do referido Termo de Fornecimento no período de outubro de 2002 a abril de 2003.

Após os estudos realizados, a Auditoria concluiu pela regularidade da Concorrência nº 04/01, do Compromisso de Fornecimento nº 02/02 e dos Termos Aditivos nºs 01, 02 e 03/2003, com ressalvas formais.

A origem apresentou suas justificativas que foram analisadas pela AJCE a qual emitiu parecer favorável aos instrumentos, no sentido do acolhimento excepcional do pactuado.

A Secretaria Geral acompanhou todas as conclusões da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo e considerou “justificado os atos praticados pela Origem quanto aos ajustes em exame” e, ante a ausência de

dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, opinou pelo acolhimento da Concorrência, do Compromisso de Fornecimento e respectivos aditivos.

Em relação à execução dos instrumentos, todos os órgãos técnicos desta Corte de Contas manifestaram-se pela regularidade dos atos, acompanhando as conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

Por todo o exposto, e com amparo nas conclusões unânimes alcançadas nas atividades de controle externo, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, **JULGO REGULARES** a Concorrência nº 04/01, o Compromisso de Fornecimento nº 02/02 e os Termos Aditivos nºs 01, 02 e 03/2003.